



Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1.261, DE 16/03/2005

Consolida a legislação municipal sobre a Criança e o Adolescente, dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança, e dá outras providências.



O **PREFEITO** **MUNICIPAL** **DE** **NOVO** **HAMBURGO:**
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I** - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III** - serviços especiais, nos termos desta Lei;

Parágrafo único. O Município também destinará recurso e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- IV** - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços que aludem os [incisos II e III do artigo 2º desta Lei](#) ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:



- a)** orientação e apoio sócio-familiar;

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais, referidos no [inciso III do art. 2º](#), visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º  **RA** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela [Lei Municipal nº 130/90](#), de 27 dezembro de 1990, constitui-se no órgão deliberativo, controlador, normativo, e consultivo da política de atendimento, vinculada à Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - STCAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do [artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990. 

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído de conformidade com as disposições da [Lei Municipal nº 31](#), de 10 de abril de 1992, cujos recursos serão destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e o adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na [Lei nº 8.069/90](#);

V - por outros recursos que lhe foram destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze (14) membros, sendo:

I -  **RA** 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde - SEMSA 

II - um (01) representante da Secretaria da Saúde - SEMSA;

III -  **RA** 2 (dois) representantes da STCAS; 




IV - um (01) representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

V -  **RA** (Este inciso foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.738](#), de 26.12.2007); 

VI - sete (07) representantes de entidades da sociedade civil organizada, existentes e cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente há pelo menos um (01) ano, que realizam programas de ação direta e de defesa a criança e adolescente;

§ 1º Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo

Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do edital, na imprensa local, convocando a eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º   RA (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.738, de 26.12.2007](#)). 

§ 3º Os conselheiros elencados pelos incisos VI serão eleitos pelos votos daquelas entidades, com sede no Município, reunidas em Assembléia Geral, mediante edital publicado pela imprensa local, com prazo de dez (10) dias de antecedência à realização da Assembléia.

§ 4º A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º Os representantes das entidades elencadas no "caput" do artigo terão assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo de dois (02) anos, ressalvado o direito à recondução e/ou reeleição.

§ 6º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o exercício do respectivo cargo de conselheiro são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

§ 7º A nomeação e posse dos conselheiros compete ao Prefeito Municipal, observadas as formalidades acima, e obedecida a origem das respectivas indicações.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades coordenando e controlando as ações de proteção, promoção, defesa e execução dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - exercer a coordenação e o controle da execução da política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os [incisos II e III do artigo 2º desta Lei](#), bem como sobre a criação de entidades governamentais de âmbito municipal ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacâncias e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros suplentes dos Conselhos Tutelares, nos casos de substituição;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos e repassando verbas as entidades não-governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - definir as prioridades na destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX - proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, de conformidade com os [artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90](#);

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, observados os critérios e limites estabelecidos no [art. 16 desta Lei](#);

XII - estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XIII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais congêneres ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XV - receber, apreciar e pronunciar-se quanto à denúncia de irregularidades, que lhe forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade e que digam respeito à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XVI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - Determinar e fiscalizar o trabalho da Junta Administrativa;

XVIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIX - elaborar o regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e submetê-lo a apreciação do mesmo;

XX - Organizar a eleição dos Conselhos Tutelares;

XXI - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como para a realização da eleição dos Conselhos Tutelares, utilizando, para tanto, de locais e recursos destinados para tal fim.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura organizacional:

a) Diretoria Executiva: composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário, e uma junta administrativa com um representante governamental e um não governamental;

b) Secretaria: composta de, no mínimo, uma secretária executiva e duas secretárias administrativas;

c) Assessoria Técnica: profissionais com habilitação técnica nas áreas financeira, contábil, jurídica, assistência social, pedagógica e de elaboração, acompanhamento e execução de projetos.

§ 1º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleita dentre seus membros, segundo disposições do Regimento Interno.

§ 2º Os mandatos da Diretoria Executiva serão de dois (02) anos, concomitantemente com o período previsto no artigo 6º, sendo permitida a reeleição uma única vez.

§ 3º Ocorrendo impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá, sendo eleito outro Vice-Presidente, através da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas por maioria de votos, presentes 50% (cinquenta por cento) de seus membros e formalizados por meio de resoluções.

§ 5º O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos, e infra-estrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Art. 9º Ficam instituídos dois (02) Conselhos Tutelares no Município de Novo Hamburgo, com atuação em áreas delimitadas e distintas da cidade, como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cada um composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma única reeleição.

§ 1º O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, exigirá dedicação integral e exclusiva, e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º As normas de funcionamento dos Conselhos Tutelares serão determinadas através de Regimento Interno próprio, elaborado no estrito cumprimento da legislação que os instituir, e homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





§ 3º A eleição dos membros dos Conselhos Tutelares ocorrerá sempre simultaneamente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de conduzir o processo eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir e delimitar a região de atuação de cada um dos Conselhos Tutelares, consideradas a geografia da cidade e a população dos seus bairros.

§ 5º    O Poder Executivo assegurará sede, instalação, equipamentos, infraestrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento de cada um dos conselhos tutelares, cada qual com sede em locais distintos da cidade e de fácil acesso à população. (Região 1 e Região 2). 

Art. 10. Os Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos pelos respectivos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.





Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais votado.

Art. 11.    As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros de cada região. 

Art. 12. Os Conselhos Tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro de providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13. Os Conselhos Tutelares deverão ter funcionamento diuturno e ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados.

§ 1º    Para o funcionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, o Conselho atenderá das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta feira em regime de jornada normal. O horário excedente a esta jornada normal deverá ser realizado pelos Conselheiros Tutelares em regime de sobreaviso, respondendo um Conselheiro Tutelar pela Região 1 e pela Região 2, simultaneamente. 

§ 2º Os Conselhos Tutelares realizarão sessões públicas, na forma disposta no seu Regimento Interno.

Art. 14. Os Conselhos Tutelares manterão uma Secretaria-Geral e contarão com equipe técnica, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento,

utilizando-se de instalações e servidores públicos cedidos pelo Município.

Art. 15. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local da sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará o subsídio dos membros dos Conselhos Tutelares.

§ 1º O subsídio fixado não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao valor equivalente ao maior piso padrão do servidor público municipal, de nível superior.

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, ficar-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

§ 3º Os conselheiros tutelares farão jus a perceber o décimo-terceiro (13º) subsídio.



§ 4º Após um ano de mandato, cada Conselheiro Tutelar deverá gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente constituídos.

§ 5º As férias serão gozadas pelos Conselheiros Titulares na proporção de um por Conselho, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Art. 17. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares deverão estar previstos em dotação destinada aos Conselhos Tutelares da Criança, na lei orçamentária anual do Município.

Art. 18. Perderá o mandato o conselheiro que incorrer em qualquer das seguintes infrações:

I - deixar de cumprir as suas obrigações e a dedicação integral e exclusiva, na forma do Regimento Interno;

II -  RA (Este inciso foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.738, de 26.12.2007](#)); 

III - faltar injustificadamente a três (03) sessões públicas consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa prevista na [Lei nº 8.069/90](#).

Art. 19. Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de cumprir a jornada legal estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais e o que exceder, em regime de sobreaviso.

VII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

Art. 20. A perda de mandato será decretada pelo Juiz competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida a ordem de suplência.

CAPÍTULO IV - Das Eleições dos Conselhos Tutelares

Art. 22. A eleição geral dos membros dos Conselhos Tutelares reger-se-á pelo que dispõe a [Lei Federal nº 8.069/90](#), de 13 de julho de 1990, bem como pela presente Lei.

§ 1º Os Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Novo Hamburgo.

§ 2º A eleição geral para os Conselhos Tutelares realizar-se-á no penúltimo domingo do mês de maio do ano correspondente.

Art. 23. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do [art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90](#), de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 8.242/91, de 12 de outubro de 1991.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como, por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data, horário e local de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, os requisitos, locais, horários e data da seleção dos candidatos, e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para o registro de candidaturas será, no mínimo, de trinta (30) dias, e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a trinta (30) dias.

TÍTULO I - As Instâncias Eleitorais

Art. 26. Constituem instâncias eleitorais:

- I** - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - a Comissão Eleitoral;
- III** - a Junta Eleitoral.

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - compor a Comissão Eleitoral;
- II** - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III** - publicar a composição da Comissão Eleitoral e da Junta Eleitoral;
- IV** - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V** - julgar:
 - a*) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b*) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;
 - c*) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- VI** - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 28. Compete à Comissão Eleitoral:


- I** - dirigir o processo eleitoral;
- II** - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III** - indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição da Junta Eleitoral;
- IV** - publicar a lista dos mesários e dos apuradores, de votos abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei;
- V** - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI** - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII** - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII** - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- IX** - julgar:
 - a*) as impugnações apresentadas contra candidatos;
 - b*) os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;
 - c*) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

Art. 29. Compete à Junta Eleitoral:

- I** - responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;
- II** - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III** - expedir boletins de apuração relativos ao pleito.

TÍTULO II - Os Requisitos às Candidaturas

Art. 30. Poderão obter sua inscrição preliminar, como candidatos aos Conselhos Tutelares, todos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** -  residir no Município de Novo Hamburgo, no mínimo há dois (02) anos, bem como apresentar atestado de antecedentes policiais e alvará de folha corrida

judicial da Comarca. 



IV - fotografia (3x4), atual;

V - estar em gozo de seus direitos políticos;




VI - reconhecida experiência no atendimento direto da criança e do adolescente, de no mínimo um ano;

VII - escolaridade mínima em nível fundamental completo;




VIII - não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio.

§ 1º   **RA** O requisito previsto no inciso VI retro será considerado preenchido mediante a apresentação de documentação comprobatória: Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS), Contrato de Convênio de Estágio Profissionalizante, Comprovante de Estágio Curricular, Portaria de Nomeação em Cargo ou Emprego Público, Contrato de Prestação de Serviços, ou Termo de Adesão de Trabalho Voluntário conforme Lei nº 9.608/1998, com comprovação de carga horária realizada.



§ 2º   **RA** (Este parágrafo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.738, de 26.12.2007](#)). 




Art. 31. Ultrapassada a fase preliminar das inscrições, somente poderá concorrer o candidato que:

I -   **RA** participar, comprovadamente, do curso para candidatos a conselheiro tutelar realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com frequência mínima presencial de 80% (oitenta por cento). 




II - for aprovado em prova de seleção realizada por um Instituto de Ensino Superior, devidamente regulamentado.

Parágrafo único. A prova de seleção será elaborada por equipe especializada de um Instituto de Ensino Superior, devidamente regulamentado, sendo às expensas da Municipalidade, e consistirá de prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo aprovados somente os candidatos que atingirem, no mínimo, pontuação correspondente a sessenta por cento (60%) de acertos da mesma.

TÍTULO III - Do Registro das Candidaturas

Art. 32.   **RA** (Este artigo foi revogado pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 1.738, de 26.12.2007](#)). 

Art. 33. A inscrição preliminar será encaminhada e autuada pela Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34.   **RA** A Comissão Eleitoral indeferirá a inscrição preliminar da candidatura que deixar de preencher qualquer um dos requisitos do [art. 30](#). 

Art. 35. Indeferida a inscrição, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de três (03) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 36. Encerrado o prazo para a inscrição das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 1º A solicitação de impugnação deve ser endereçada à Comissão Eleitoral, junto ao

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 37. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de três (03) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Oferecido recurso, pelo candidato, a Comissão Eleitoral se manifestará, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 38. Decorridas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará o curso de capacitação e a subsequente prova de seleção, esta de caráter eliminatório, e, após, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

TÍTULO IV - Da Propaganda Eleitoral

Art. 39. É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal, ou outros veículos da mídia, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições. Igualmente é vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoor, camisetas, bonés, adesivos, bandeiras, botons e assemelhados, plotagem de veículo, carros de som, ou inscrições em qualquer local público e privado.

Art. 40. É permitida a propaganda individual apenas através de folhetos e mensagens eletrônicas através da internet.

Parágrafo único. No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.

Art. 41. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Art. 42. É vedada aos candidatos, ou em nome destes, no dia da eleição, a prática de transporte de eleitores.

Art. 43. Os candidatos que infringirem o disposto em qualquer um dos [artigos 39, 40, 41 e 42, do Título IV, da presente Lei](#), poderão ter cassada a sua candidatura.

Art. 44. As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, e acompanhadas de prova documental a Junta Eleitoral até o final da apuração.

TÍTULO V - A Votação e Apuração dos Votos

Art. 45. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, às expensas da Municipalidade.

Parágrafo único. A ordem dos candidatos na cédula corresponderá ao número da respectiva inscrição para o pleito.

Art. 46. Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos junto as Zonas Eleitorais de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. No dia da eleição, para votar o eleitor deverá apresentar o Título de Eleitor ou Carteira de Identidade ou outro documento oficial (CTPS, CIC, passaporte, habilitação, carteira de classe profissional).

Art. 47. A votação poderá ser realizada através de cédula eleitoral ou urna eletrônica;

Art. 48. Os mesários e escrutinadores serão indicados pelos órgãos que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igualdade de número.

Art. 49. Cada candidato terá direito de indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 50. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 51. Concluída a apuração dos votos, a Junta Eleitoral proclamará o resultado da eleição e a Comissão Eleitoral, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação do edital contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos por cada qual.

§ 1º Os dez (10) candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais considerados eleitos como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º A Comissão Eleitoral, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Poder Executivo Municipal o edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.

Art. 52. A Reunião da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com os candidatos eleitos definirá a composição de cada um dos Conselhos Tutelares, considerando a região e delimitação de atuação de cada órgão e o local em que residem os conselheiros.

§ 1º Não havendo consenso para estabelecer a composição dos Conselhos Tutelares, dar-se-á preferência de escolha pela ordem de votação obtida pelos conselheiros eleitos.

§ 2º A transferência dos conselheiros de um órgão para outro durante o transcurso do mandato somente será admitida se devidamente justificada pelos envolvidos e aprovada pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO VI - A Posse dos Eleitos

Art. 53. Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 54. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior

número de votos.

Art. 55. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrastos e enteado.

Art. 56. Os eleitos deverão participar de cursos para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

TÍTULO VIII - DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 57. O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, por tratar-se de serviço relevante, conforme preconiza o [art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90](#), sob pena de perda do mandato para o qual foi eleito.

Art. 58. O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselhos Tutelares obedecerão ao Regimento Interno, respeitadas os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59. O Regimento Interno dos conselhos será unitário para todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada Conselho e deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido nos §§ 1º e 2º, deste artigo e no [artigo 60, desta Lei](#).

§ 1º A primeira coordenação geral iniciará e presidirá a plenária de elaboração do Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno será elaborado em até 30 (trinta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente em até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

Art. 60. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;


II -     jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de sobre-aviso. 

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei.

Parágrafo único.  Após as 18:00 horas, assim como nos dias feriados e finais de semana, os Conselheiros desempenharão suas atribuições em regime de sobreaviso.

TÍTULO IX - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 61. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 62. Constitui infração disciplinar, além daquelas elencadas pelos [artigos 18 e 19 desta Lei](#), igualmente:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 63. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 64. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos [incisos I, II e III do artigo 62](#).

Art. 65. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos [incisos IV, V e VI do artigo 62](#).

Art. 66. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 67. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 68. O processo de sindicância deve ser concluído em sessenta (60) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 69. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 70. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá três (03) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a

serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três (03) por fato imputado.

Art. 71. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 72. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de dez (10) dias.

Art. 73. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá quinze (15) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 74. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em quinze (15) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 75. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 76. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos [artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90](#), os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V -Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 77. Os cargos de conselheiros tutelares terão natureza de cargos em comissão, em conformidade com o [art. 37, inc. II, "in fine"](#), nomeados quando da respectiva posse e exonerados ao final de seus mandatos, pelo Prefeito Municipal.

Art. 78. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 1.01.02.16.03.00.008.243.0027.2.129 - Manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 130/90](#), de 27 de dezembro de 1990, a [Lei Municipal nº 152/97](#), de 25 de novembro de 1997, a [Lei Municipal nº 09/98](#), de 23 de março de 1998, a [Lei Municipal nº 690/2002](#), de 9 de abril de 2002, a [Lei Municipal nº 953/2003](#), de 17 de setembro de 2003, a [Lei Municipal nº 691/2002](#), de 9 de abril de 2002, a [Lei Municipal nº 79/93](#), de 04 de outubro de 1993, e a [Lei Municipal nº 1.136/2004](#), 16 de julho de 2004.

Art. 80. O mandato dos atuais conselheiros tutelares, eleitos segundo a legislação municipal agora revogada, estender-se-á até a posse dos novos conselheiros tutelares

que vierem a ser eleitos segundo as disposições da presente Lei.

Art. 81. Os Conselheiros Tutelares deverão remeter, semestralmente, ao CMDCA, relatório dos atendimentos e ações públicas com a finalidade de subsidiá-lo com dados, para a elaboração das políticas públicas na área da criança e do adolescente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2005.

*CLEONIR BASSANI
Prefeito Municipal*

Registre-se e Publique-se.

*OLHADES LEDA DE LEONÇO
Secretária de Administração*

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO - CMDCA DE 11/05/2006 - Pub. NH 05/05/2006.

CAPÍTULO I - Da Natureza

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Hamburgo - CMDCA, criado pela [Lei Municipal nº 130/90](#), de 27 de dezembro de 1990 e alterado pela [Lei Municipal nº 1.261](#) de 16 de março de 2005 e [Lei Municipal nº 1.363](#) de 14 de fevereiro de 2006, é o órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo e Controlador da Política de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, afim de que essas sejam sujeitos de direito, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta no Município de Novo Hamburgo.

CAPÍTULO II - Das Atribuições

Art. 2º São atribuições do CMDCA:

- I** - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades coordenando e controlando as ações de proteção, promoção, defesa e execução dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Exercer a coordenação e o controle da execução da política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III** - Promover, coordenar e fiscalizar todos os Programas de Atendimento e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, exercendo a sua avaliação prévia e encaminhamento à execução pelos órgãos competentes;
- IV** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os [incisos II e III do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.261/2005](#), bem como sobre a criação de entidades governamentais de âmbito municipal ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V** - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacâncias e término de mandato;
- VI** - Nomear e dar posse aos membros suplentes dos Conselhos Tutelares, nos casos de substituição;
- VII** - Gerir o fundo municipal, alotando recursos e repassando verbas as entidades não-governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII** - Criar mecanismos de captação de recursos junto a órgãos públicos, pessoas jurídicas e pessoas físicas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerindo e fiscalizando sua aplicação;
- IX** - Definir as prioridades na destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X** - Proceder ao registro de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, de conformidade com os [artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90](#);
- XI** - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;
- XII** - Estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- XIII** - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais, estaduais congêneres ou que tenham

atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XIV - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Incentivar o intercâmbio entre entidades e respectivos programas, com atuação no Município, com vistas à ampliação de conhecimento, e maior identidade nas propostas de trabalho;

XVI - Receber, apreciar e pronunciar-se quanto a denúncias de irregularidades, que lhe forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade e que digam respeito à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XVII - Criar e coordenar espaços de articulação e intercâmbio para entidades e/ou órgãos envolvidos com o bem-estar da criança e do adolescente no Município.

CAPÍTULO III - Da Composição e Mandato

Art. 3º O CMDCA será constituído por (14) quatorze conselheiros sendo (07) sete representantes Governamentais e (07) sete Não Governamentais. Dos (07) sete representantes governamentais:

(02) dois da Secretaria de Educação e Desporto - SMED;

(01) um da Secretaria de Saúde - SEMSA;

(02) dois da Secretaria de Trabalho, Cidadania e Assistência Social - STCAS;

(01) um da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

Dos (07) sete representantes de entidades da sociedade civil organizada, existentes e cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente há pelo menos um (01) ano, que realizam programas de ação direta e de defesa a criança e adolescente.

Art. 4º Os representantes não governamentais serão eleitos por um fórum de ONG's, formado por representantes indicados por essas entidades, sediadas no Município, regularmente constituídas e cadastradas no CMDCA.

I - As entidades eleitas deverão estar participando ativamente das atividades do CMDCA, há pelo menos dois anos;

II - As entidades eleitoras deverão estar participando ativamente das atividades do CMDCA, há pelo menos um ano;

III - A operacionalização da eleição será regulamentada em Resolução.

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, através de nova eleição, porém é vedada a substituição, salvo por justa causa devidamente comprovada, mediante ofício remetido ao Plenário para a apreciação e votação.

Art. 6º Perderá o mandato o conselheiro efetivo que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do CMDCA, salvo justificativa aprovada pelo plenário.

I - No caso da perda do mandato de representante governamental, se recomporá o CMDCA por indicação da secretaria representada e nas entidades não governamentais, assumirá o suplente respectivo, cabendo a entidade o direito a uma nova indicação;

II - Quando o suplente estiver substituindo o conselheiro efetivo, não será computada a falta, e o suplente exercerá o direito a voz e voto.

Art. 7º Os representantes das entidades não governamentais, que se dissolverem, automaticamente, perderão seus mandatos de conselheiros.

I - Será realizada a substituição por outro representante de entidade não governamental e respectivo suplente, perante aprovação em plenário.

CAPÍTULO IV - Dos Órgãos

Art.	8º	São	órgãos	do	CMDCA:
I			-		Plenário;
II			-		Diretoria;
III			-		Comissões;
IV					- Rede.

CAPÍTULO V - Do Plenário

Art. 9º O plenário é composto por todos os membros efetivos do CMDCA e tem caráter deliberativo.

I - O suplente poderá assistir a todas as reuniões e terá direito a voz;

II - O suplente terá direito a voto quando estiver substituindo o membro efetivo.

Art. 10. Ao plenário compete:

I - Acompanhar e contratar as ações em todos os níveis relacionados aos itens do artigo 2º do Regimento;

II - Deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do CMDCA;

III - Dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do CMDCA;

IV - Constituir comissões permanentes ou transitórias;

V - Acompanhar a execução das atribuições do artigo 2º;

VI - Deliberar sobre a administração de recursos financeiros;

VII - Propor a discussão e encaminhamentos de temas relevantes, relacionados à criança e ao adolescente;

VIII - Acompanhar e apreciar os atos do Legislativo e Executivo, posicionando-se adequadamente.

CAPÍTULO VI - Da Diretoria

Art. 11. A diretoria será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, uma Secretária, uma Junta Administrativa e dois representantes das comissões conforme art. 18º.

I - Essa diretoria será eleita na primeira quinzena de outubro, pelo voto direto e secreto dos membros efetivos que compõem o CMDCA, com um quórum mínimo de dois terços, pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período e o prazo máximo para posse de 30 dias após a eleição;

II - Os dois representantes das comissões serão eleitos pelos seus pares em reunião organizada pela nova diretoria de acordo com os arts. 3º e 4º;

III - Havendo entendimento, entre os membros efetivos do CMDCA, de que alguns dos conselheiros eleitos para a diretoria não estejam cumprindo com suas obrigações, poderá o mesmo ser substituído com o voto de dois terços do CMDCA;

IV - A diretoria reunir-se-á semanalmente em caráter ordinário, e extraordinário tantas vezes quanto melhor andamento dos trabalhos assim exigir.

Da Presidência

Art. 12. Compete ao Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões do CMDCA;

II - Representar o CMDCA em juízo ou fora dele, podendo delegar sua representação;

III - Comunicar as Entidades e ao Poder Público as ausências injustificadas por três vezes dos representantes designados;

IV - Manter os contatos que o CMDCA entender necessário junto aos órgãos do poder público, a nível Municipal, Estadual e Federal e com as entidades não-governamentais;

V - Solicitar ao Executivo Municipal as providências e recursos necessários ao funcionamento dos serviços do CMDCA;

VI - Solicitar assessoria técnica quando necessário;

VII - Submeter ao plenário os assuntos oriundos da diretoria;

VIII - Submeter à aprovação do CMDCA o recebimento, por cessão, de servidores públicos para a formação de equipe administrativa necessária ao seu funcionamento, bem como assessoria técnica quando necessária;

IX - Tomar decisões de caráter urgente "ad referendum" do CMDCA, com posterior avaliação do plenário;

X - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMDCA.

Da Vice-Presidência

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente:

I - Auxiliar o Presidente e o Secretário no cumprimento de suas atribuições;

II - Assessorar, monitorar e avaliar as comissões, bem como solicitar relatórios a fim de agilizar os trabalhos;

III - Substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou vacância.

Da Secretaria Executiva

Art. 14. A Secretaria executiva é composta de um membro do CMDCA eleito juntamente com a presidência, e será auxiliada por um funcionário cedido pelo poder executivo.

Art. 15. Compete a Secretaria Executiva:

I - A elaboração da ata nas reuniões do CMDCA;

II - No início de cada reunião, prestar contas das correspondências recebidas e expedidas;

III - Atualizar e organizar o cadastro aprovado pelas comissões responsáveis pela inscrição das entidades e pelo credenciamento das entidades perante o CMDCA;

IV - Fornecer subsídios para que as comissões possam funcionar;

V - Solicitar, junto ao Poder Público Municipal o suporte material e humano necessário para o funcionamento do CMDCA.

Da Junta Administrativa

Art. 16. A Junta Administrativa será composta por dois conselheiros eleitos juntamente com a presidência, sendo um representante da Secretaria do Planejamento e outro de Organização Não Governamental de atendimento direto.

Art. 17. Compete a junta administrativa

I - Registrar os recursos próprios do município, ou a ele transferido, em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado e pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das

resoluções do CMDCA;

IV - Executar o programa de deliberação de recursos específicos do CMDCA;

V - Apresentar, trimestralmente, em reunião do CMDCA o registro dos recursos financeiros do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, bem como sua destinação;

VI - Construir e monitorar o Plano de Aplicação;

VII - Apresentar, anualmente, à população os Planos de Aplicação e prestação de contas mediante publicação dos mesmos;

VIII - Manter acesso aos livros de escrituração aos conselheiros e ou autoridades interessadas;

IX - Executar as deliberações do CMDCA, com relação ao repasse de recursos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente após autorização expressado CMDCA.

X - Analisar e dar parecer a projetos com auxílio da comissão avaliativa.

Das Comissões

Art. 18. As Comissões serão compostas por 03 (três) membros, sendo 01 (um) conselheiro o coordenador e mais 02 (dois) representantes de entidades cadastradas no CMDCA.

Art.	19.	São	Comissões	do	CMDCA:
I	-	De	Legislação	e	Ética;
II	-	Do	Fórum	de	Entidades;
III	-	De	Cadastramento	e	Fiscalização;
IV	-	De	Orçamento	e	Fundo;
V	-	Da	Comunicação	e	Divulgação.

Art. 20. Compete as Comissões:

I - Aprofundar a discussão dos assuntos pertinentes a que competem e remeter as conclusões à plenária do CMDCA, para que ela delibere;

II - O Vice-Presidente o andamento de seu trabalho;

IV - Solicitar ao Vice-Presidente que assessore o seu trabalho quando necessário, bem como requerer, ao mesmo, material para melhor desempenho dos trabalhos;

V - Eleger um relator responsável pelas atas das reuniões das Comissões;

VI - Elaborar ante-projeto por solicitação do CMDCA ou por iniciativa própria;

VII - É facultado às comissões convidar representantes e entidades ou pessoas da sociedade civil para assessorar-lhes na discussão dos assuntos que lhes são pertinentes;

VIII - As reuniões poderão ser abertas às entidades cadastradas ou não no CMDCA, sempre que o melhor andamento dos trabalhos assim exigir.

Da Rede

Art. 21. Entende-se por Rede a organização de um fórum de entidades e/ou órgãos do município, articulados em prol dos direitos da criança e do adolescente, tendo caráter consultivo.

Art. 22. A Rede reunir-se-á quinzenalmente em caráter ordinária, coordenada pela comissão do Fórum de Entidades.

Art. 23. Compete a Rede:

I - Propor a discussão e encaminhamentos de temas relevantes, relacionados à criança e ao adolescente;

II - Auxiliar o CMDCA na captação de recursos;

III - Comunicar e debater denúncias de irregularidades relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Auxiliar na composição das comissões do CMDCA;

V - Elaborar as atas das reuniões da Rede.

CAPÍTULO VII - Do Funcionamento

Art. 24. O CMDCA terá por sede as dependências cedidas pela Prefeitura.

Art. 25. A plenária do CMDCA reunir-se-á, mensalmente, na segunda quarta feira de cada mês:

I - As reuniões ordinárias constarão num calendário anual de conhecimento de todos os conselheiros e para as reuniões extraordinárias, os mesmos serão convocados individualmente;

II - As reuniões ordinárias terão a duração de duas horas, prorrogável conforme exigir o andamento dos trabalhos;

III - No início de cada reunião extraordinária, será aprovada a pauta do dia. Constará obrigatoriamente, na mesma, o relato do trabalho das Comissões;

IV - Cada conselheiro poderá manifestar-se sobre todos os assuntos da pauta, por no máximo de 03 minutos, tempo prorrogável quando o CMDCA assim entender, respeitada a ordem de inscrição, que deverá ser requerida ao coordenador dos trabalhos.

V - As plenárias do CMDCA serão sempre públicas.

VI - No término de cada reunião, o coordenador dos trabalhos abrirá espaço para indicação da pauta da reunião subsequente.

Art. 26. As plenárias serão abertas a todas as entidades que se inscreverem, com quarenta e oito horas de antecedência, juntamente com uma síntese de suas proposições.
I - Esta inscrição será feita junto à secretaria executiva;
II - As entidades não inscritas, que estiverem participando de reunião, não terão direito a voz, salvo melhor entendimento do plenário;
III - Serão ouvidas no máximo, 02 (duas) entidades por reunião ordinária, sendo que cada qual utilizará até dez minutos, tendo prioridade na inscrição.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. O presente Regimento poderá ser alterado pelo CMDCA mediante proposta de conselheiros.
I - As propostas dos Conselheiros, para alteração do presente Regimento, serão encaminhadas à diretoria, que as submeterá a aprovação do Plenário;
II - Para aprovação e alterações do Regimento Interno, é necessário dois terços dos votos do total dos Conselheiros.

Art. 28. Toda e qualquer situação omissa, no presente Regimento Interno, será resolvida pelo voto dos Conselheiros em conformidade com a Legislação pertinente.

Novo Hamburgo, 11 de maio de 2006.

